



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 190/2026/MF

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PESSOAS FÍSICAS. SUBSÍDIO PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AMPARO E PROTEÇÃO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO SUBSÍDIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Consulta formulada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome sobre a natureza remuneratória ou indenizatória do subsídio recebido pelas famílias acolhedoras para custear o acolhimento de crianças afastadas de suas famílias naturais. Entendimento quanto a não incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas, em virtude da inadequação ao conceito de renda. Similaridade com o auxílio creche e auxílio babá. Existência de elementos que caracterizam a natureza indenizatória da verba. Ausência de acréscimo patrimonial. Simples ressarcimento dos valores dispendidos no papel de família acolhedora. Concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Principais referências legais: Inciso II do art. 203 da Constituição Federal. Inciso VI do § 3º do art. 227 da Constituição Federal. Art. 150, § 6º da Constituição Federal. Art. 43 do Código Tributário Nacional. Art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Precedentes da PGFN: Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010; Parecer PGFN/CAT nº 1.747/2008, Parecer PGFN/CAT nº 2.956/2009 e Parecer PGFN/CAT nº 614/2010; PARECER SEI Nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF; Parecer SEI nº 415/2024/MF.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125, Súmula 136, REsp n. 788.833/SP, REsp n. 478.230/PB, REsp n. 992.813/SP, EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE

I

1. A Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, por intermédio do Despacho de aprovação nº 1376/2025/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 16 de dezembro de 2025, solicita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional análise e manifestação quanto aos procedimentos necessários para declaração no imposto de renda e a natureza remuneratória ou indenizatória do subsídio recebido pelas famílias acolhedoras, concedido com lastro no Art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido o expediente encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para análise dos aspectos jurídico-tributários da questão.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos do art. 16 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026.

II

3. Informa-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas

Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade da medida.

II.1 - Contexto da questão

4. No Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para garantir a concretização da diretriz fixada na Constituição Federal e no estatuto da Criança e do Adolescente, existe uma modalidade de serviço de acolhimento em família para crianças ou adolescentes afastados do convívio de sua família natural.

5. O acolhimento por família designada é tratado na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Nele as famílias designadas se dispõem, de forma voluntária, a cuidar em suas residências de crianças e adolescentes que precisaram ser afastadas temporariamente de suas famílias naturais em virtude de determinação judicial, devido a abandono, violência ou outras situações que dificultem aos pais prestarem os cuidados necessários. O acolhimento é temporário, até que a situação da família natural seja resolvida e a criança ou adolescente possa retornar em segurança para o seu lar ou, nos casos em que o retorno não for possível, ser encaminhada para uma família adotiva. Vejamos a explicação sobre o funcionamento do acolhimento descrito no DESPACHO Nº 153/2025/SNAS/DPSE/CGPAC, de 18 de novembro de 2025 (SEI nº 56400039):

No SFA, a criança ou adolescente afastada temporariamente de sua família de origem, ao invés de ficar em uma instituição, como um abrigo ou uma casa-lar, é encaminhada para a casa de uma família acolhedora, que recebe a guarda provisória dessa criança ou adolescente e se torna **responsável por todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento**, incluindo as despesas do dia a dia da moradia, gastos com educação, saúde, alimentação e vestuário. A permanência da criança ou adolescente com a família acolhedora está vinculada à expedição, pelo Sistema de Justiça, de um Termo de Guarda e Responsabilidade.

6. A área técnica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome questionou a Conjuntura do seu Ministério para esclarecer como deveria ser realizada a **regulamentação do repasse às famílias acolhedoras nas normativas locais para que não haja incidência de imposto de renda sobre os valores** (nomenclatura, caracterização da finalidade dos recursos, forma de repasse, forma de lançamento na contabilidade do município, critérios de utilização, dentre outros aspectos que venham a interferir na tributação ou não desses recursos); e como os valores repassados às famílias acolhedoras devem ser inseridos na Declaração Anual de Imposto de Renda para que não haja incidência de imposto de renda sobre eles.

7. Percebe-se que o entendimento do Ministério é pela natureza indenizatória dos valores repassados a famílias acolhedoras, contudo, há relatos no processo de que o entendimento firmado na Receita Federal do Brasil é pela impossibilidade de reconhecer tal natureza e pela incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

8. Existem registros de que estão ocorrendo cobranças das famílias acolhedoras do imposto de renda relativo a tais valores, mesmo quando os municípios informam as verbas como não sujeitas a incidência do imposto de renda. O Despacho nº 153/2025/SNAS/DPSE/CGPAC, de 18 de novembro de 2025 (SEI nº 56400039), cita o caso do município de Pinhalzinho/SC, em que as famílias acolhedoras estão sendo acionadas pela malha fina da Receita Federal.

9. A Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da NOTA Nº 04539/2025/CONJUR-MDS/CGU/AGU, ainda que sem avaliar os aspectos que caracterizariam a natureza dos repasses a famílias acolhedoras, entendeu que se trata de uma verba indenizatória e não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. O entendimento foi encaminhado para avaliação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II.2 Conceituação de dano e renda

10. O primeiro e mais relevante aspecto a ser tratado é a natureza indenizatória ou remuneratória dos subsídios repassados a famílias acolhedoras. Para entender essa questão devemos iniciar com o esclarecimento da função de reparação do dano, cujo cerne é a dignidade da pessoa humana (CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 13), e um de seus desdobramentos, o direito de propriedade. Tal reparação surgiu em razão da necessidade de minimizar efeitos do dano causado a propriedade de determinado indivíduo, **reestabelecendo a situação anterior ao ocorrido** ou, ao menos, minorando seus efeitos (PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110&revista_caderno=7>. Acesso em nov 2015.).

11. Para melhor elucidar a questão, vale mencionar o conceito de dano, a fim de utilizar esse entendimento para aprofundar uma avaliação sobre a possibilidade jurídica de tributação de um determinado valor. Como dito acima, as indenizações são um desdobramento do direito de propriedade:

O dano pode ser conceituado genericamente como a lesão ao patrimônio. O problema é que a noção de patrimônio sofreu transformação em decorrência da virada paradigmática a que nos referimos acima. Com efeito, na doutrina tradicional, fundada no direito moderno, o dano era conceituado como a lesão ao patrimônio material do indivíduo, já que o direito privado tinha a função de proteger a propriedade privada e a responsabilidade civil, como dito, tinha a função de **recompôr os bens materiais** danificados. (SANTOS, Romualdo Baptista. Critérios para fixação da indenização por dano moral. Trabalho apresentado no XXXV Congresso Nacional de Procuradores do Estado em 2009. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACAO%20DA%20INDENIZACAO%20POR%20DANO%20MORAL.pdf/at_download/file>. Acesso em 14/08/2018.)

12. O imposto sobre a renda tem lastro no art. 153, III da Constituição Federal e suas linhas gerais estão positivadas no art. 43 do Código Tributário Nacional. O imposto de renda tem uma base calculada complexa em que são considerados recursos que se enquadram no conceito de renda e leva em consideração diversas manifestações no cálculo do evento que ocorreu no último instante do ano, conforme leciona Paulo Ayres Barreto “Não é, pois, complexo o ‘fato gerador’ do imposto sobre a renda em relação ao seu critério temporal. Complexa é a base calculada do imposto. Os diversos fatos que compõem a base calculada do imposto sobre a renda conformam um fato complexo – da perspectiva lingüística – que deve confirmar a materialidade do tributo, ou seja, auferir renda.” (BARRETO, Paulo Ayres. Imposto Sobre a Renda e Preços de Transferência. p. 92.)

13. As linhas da formação do conceito de renda se apresentam na jurisprudência pátria de maneira firme quanto ao entendimento

de que a ausência de acréscimo patrimonial afasta a possibilidade de incidência do imposto sobre a renda, como podemos observar em algumas decisões a seguir transcritas:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito não se enquadram os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa**, tendo em vista sua natureza jurídica indenizatória. Precedentes...” (STJ, 2ª T., REsp 1141761/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA fev/2010)

“Como se demonstrou no precedente invocado, o caráter indenizatório de certo pagamento não é determinante para que se possa afirmar ou afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. **O acréscimo patrimonial, esse sim, indica a configuração da hipótese de incidência tributária.**” (Do voto do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI quando do julgamento pela 1ª T do STJ do REsp 928561/RJ, jun/09)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. **O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acrécimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.**

2. **O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão**, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

[...]

(EREsp n. 770.078/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ de 11/9/2006, p. 225.)

14. O rompimento do equilíbrio que existe entre o indenizado e o responsável pela indenização decorre de uma lesão ao patrimônio ou da **obrigação de recomposição de uma determinada despesa**, como observado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o auxílio-creche a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DEPROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “**acrécimos patrimoniais**”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de “auxílio-creche”, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples **reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública**.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009) (Negritos nossos)

15. O Superior Tribunal de Justiça foi muito feliz na decisão acima, o auxílio creche é o reembolso dos valores gastos e se presta a ressarcir os valores despendidos pelo servidor público que precisou buscar alternativa ao dever da Administração de fornecer creche para os filhos dos servidores públicos.

16. Ainda nessa linha, tratando da conversão de direitos em pecúnia, temos o Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010, no qual ficou evidenciada a natureza indenizatória da licença prêmio, convertida em dinheiro quando no interesse da Administração. Vejamos um excerto do Parecer:

7. Nesse diapasão, mister destacar que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula nº 136 do STJ [invocam a natureza indenizatória da verba porquanto o direito ferido pela negativa da administração na fruição in natura do benefício seria convolado numa quantia de dinheiro. **O patrimônio da pessoa lesada, nessa específica situação, não aumentaria de valor, mas simplesmente seria repost no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.**

17. O trecho acima exemplifica muito bem a natureza de uma verba que se presta apenas a indenizar um beneficiário. A quantia em dinheiro entregue pela Administração aos seus servidores, no caso da indenização de licença prêmio não gozada, apenas se presta a recompor seu patrimônio em virtude da não concessão da licença.

18. A incidência do imposto de renda da pessoa física avalia os fatos econômicos de ingresso de riqueza ao longo do ano, mas não pode alcançar os valores que meramente ressarcem o patrimônio dos indivíduos. Para que possa ocorrer a incidência é necessário que os valores recebidos pelo contribuinte impliquem em real crescimento do seu patrimônio, ou seja, não podemos falar de simples ressarcimento para recompor o patrimônio anterior, reduzido em virtude de algo que enseja a indenização de acordo com o nosso sistema jurídico.

II.3 Natureza indenizatória do subsídio para família acolhedora

19. Inicialmente, cabe destacar que o Departamento de Proteção Social da Secretaria de Proteção Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome provocou a Receita Federal do Brasil a fim de identificar o tratamento adequado para os valores pagos a famílias acolhedoras.

20. Em síntese, por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 209, de 23 de junho de 2023, a Receita Federal do Brasil fixou entendimento de que os valores pagos a famílias acolhedoras não se enquadrariam como rendimentos isentos, imunes e não sujeitos a incidência do imposto de renda por falta de previsão legal. Vejamos o trecho da mencionada nota:

18. Assim, verifica-se que nada existe nos elementos constantes da narração apresentada nos Ofícios citados no item 1 que permita

cogitar, **por falta de previsão legal**, o enquadramento do subsídio pago às famílias acolhedoras pela guarda provisória de menores como rendimento isento, imune ou não sujeito à incidência do IRPF. Isto é, este subsídio é tributável e sujeito ao pagamento do Imposto sobre a renda. (Negritos e sublinhados nossos.)

21. Percebe-se que a manifestação da Receita Federal do Brasil tratou a questão apenas sob a ótica da inexistência de legislação que desonerasse o subsídio pago às famílias acolhedoras pela guarda provisória de menores. A ausência de dispositivos legais expressos fez com que os valores fossem tratados pela RFB como sujeitos ao imposto de renda e foram apontados aspectos que deveriam ser avaliados diante de situações de isenção expressamente definidas em lei, como diversos dispositivos legais que tratam de adequação fiscal.

22. Por sua vez, vale o registro de que a análise do campo de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas não foi realizada de maneira integral pela Receita Federal do Brasil. Embora exista alguma controvérsia quanto aos direitos que podem ser convertidos em dinheiro sem incidência do imposto de renda e a natureza indenizatória ou não de algumas verbas, os valores repassados a famílias acolhedoras apresentam características que podem ser consideradas adequadas para sua identificação como verba de natureza indenizatória apta a afastar a incidência do imposto sobre a renda.

23. Quando tratamos da recomposição do patrimônio de famílias que se voluntariam para acolhimento de crianças e adolescentes que precisaram ser afastadas de suas famílias naturais, o princípio básico da relação jurídica é a dignidade da pessoa humana, lastro do nosso sistema constitucional e jurídico, fundamento da República Federativa do Brasil, positivado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Sobre a dignidade da pessoa humana vale destacar as seguintes ponderações:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cicero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais.

[...]

Em um primeiro momento, a proteção e promoção da dignidade humana foram consideradas tarefas exclusivas dos poderes políticos do Estado, ou seja, dos poderes Executivo e Legislativo. Não demorou muito, entretanto, para que essas metas políticas e valores morais inscritos na dignidade migrassem para o direito. Uma razão óbvia para essa migração foi o fato de a dignidade humana ter sido consagrada em diversos documentos e tratados internacionais, assim como em muitas constituições nacionais. Mas a ascensão da dignidade humana como um conceito jurídico, nos dois lados do Atlântico, foi consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tomou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra. De fato, conforme os dois pilares do pensamento jurídico clássico – a *summa divisio* entre o direito público e privado e a crença no formalismo e no raciocínio puramente dedutivo – começaram a ruir, a interpretação jurídica fez um movimento decisivo na direção da filosofia moral e política. (BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 61/62.)

Numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 142.)

24. O princípio da dignidade da pessoa humana se aplica a dois atores dessa relação de acolhimento, a proteção do patrimônio da família acolhedora e a proteção da dignidade da criança ou adolescente que é afastado de sua família natural. Registre-se que a responsabilidade pela criança ou adolescente afastado de sua família original é do Estado. Por outro lado, a Administração Pública busca apoio em voluntários para prover com o apoio familiar as crianças e adolescentes que precisaram ser afastados de sua família natural.

25. Após os direitos humanos de primeira geração, voltados a garantir a defesa do cidadão em relação ao poder do Estado, surgiram os direitos humanos de segunda geração. Nesta etapa, o Estado deve atuar para garantir prestações básicas aos cidadãos. Particularmente relevante, para os fins do presente parecer, a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento e o direito à proteção à criança e ao adolescente com a implementação de políticas públicas, como a de estímulo a proteção em família acolhedora. Tal proteção foi transformada em prioridade pelo legislador ao reformar a Constituição, como podemos observar no art. 227:

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

26. A proteção a criança e ao adolescente abrange diversos aspectos, sendo possível destacar aqueles previstos no § 3º do dispositivo acima, o qual transcrevemos a seguir:

§ 3º O direito a **proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - **estímulo do Poder Público**, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, **nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado**;

27. A diretriz da Constituição para estímulo ao acolhimento para crianças ou adolescentes afastados do convívio da família natural, também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, como podemos perceber nos dispositivos a seguir da Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º -A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º -Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º -A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º -Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

28. Como exposto acima, o Estado tem o dever de cuidar de crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais e sem designação de nova família definitiva. Uma das formas de cuidar dessas crianças e adolescentes é deixando-as sob o cuidado de famílias que se voluntariam para ficar com elas temporariamente, enquanto não resolvidos os problemas que as levaram a se afastar da família original ou não designadas novas famílias definitivas. Sobre o tema vale a transcrição do HC n. 901.927/SC, no qual o STJ tratou da primazia do acolhimento familiar.

CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta.

Precedentes.

4. Criança já acolhida pelos padrinhos que a receberam da avó materna, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigo institucional desnecessário.

5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

6. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(HC n. 901.927/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

29. Como o próprio nome expõe, as famílias voluntárias se oferecem para cuidar de crianças afastadas de suas famílias naturais e se tornam cuidadores de tais crianças. Elas cuidam das crianças e pagam as despesas que para elas são extraordinárias e diretamente decorrentes do acolhimento de crianças ou adolescentes cuja responsabilidade é do Estado, o qual buscou em tais famílias apoio para desenvolver da melhor forma as crianças ou adolescentes. Vejamos um trecho do Despacho nº 153/2025/SNAS/DPSE/CGPAC, de 18 de novembro de 2025 (SEI nº 56400039):

Portanto, o recurso repassado à família acolhedora é voltado à manutenção da criança ou adolescente acolhido em um serviço de responsabilidade do Poder Público. Caso a criança ou adolescente estivesse em outra modalidade de acolhimento, como abrigo institucional ou uma casa-lar, o Poder Público seria responsável pelos gastos com alimentação, vestuário, transporte, dentre outros. Quando a criança ou adolescente é acolhido por uma família acolhedora, que atua voluntariamente na execução de uma política pública, o gasto com a manutenção da criança ou adolescente acolhido continua sendo responsabilidade do Estado, que transfere recursos para que a família acolhedora possa, temporariamente, assumir os cuidados e gastos decorrentes do acolhimento.

30. Conforme Portaria MDS nº 223/2017, os recursos do cofinanciamento federal para o repasse de subsídio financeiro às famílias acolhedoras está condicionada à publicação de lei municipal que institua o subsídio. As normas municipais devem considerar o número de crianças sob os cuidados das famílias acolhedoras, a necessidade de cuidados diferenciados e ser proporcional aos dias de permanência da criança com a família acolhedora.

31. Assim, percebe-se que os valores repassados pelo Estado a família acolhedora apenas tem a função de recompor o patrimônio das famílias que efetuam despesas extraordinárias com moradia, educação, saúde, alimentação e vestuário com as crianças e adolescentes afastados das famílias naturais, cuja responsabilidade é da Administração Pública, mas foram deixadas aos cuidados de famílias acolhedoras voluntárias.

32. Para ilustrar a natureza da verba, vale ainda mencionar o caso do entendimento quanto a natureza remuneratória ou indenizatória das “folgas não gozadas”, cuja conversão em pecúnia foi reconhecida como tendo natureza indenizatória a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636661 AgR, cuja ementa transcrevemos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 768313 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01-12-2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151)

33. O ponto central da decisão acima, ao menos no que se relaciona ao presente caso, é a impossibilidade de enriquecimento ilícito. O Estado é responsável pelas crianças ou adolescentes afastados de suas famílias originais. Quando ele transfere valores para as famílias acolhedoras está apenas recompondo o patrimônio das famílias que se voluntariam a dar o apoio familiar as crianças ou adolescentes que são responsabilidade do Estado. Assim, tributar os valores que apenas fazem a reposição do patrimônio das famílias acolhedoras é o mesmo que enriquecer o Estado as custas dessas famílias.

34. Em síntese, a incidência do imposto de renda da pessoa física não pode alcançar os valores que meramente ressarcem o patrimônio das famílias acolhedoras que tiveram despesas com crianças afastadas de suas famílias naturais e cuja responsabilidade pelos cuidados é originalmente da Administração Pública e prestada com ajuda das famílias voluntárias.

II.4 Limites e procedimentos

35. Como dito acima, para o caso em questão, a indenização que não adequa ao conceito constitucional ou legal de renda é aquela que se presta a apenas recompor o patrimônio das famílias acolhedoras com os gastos realizados com as crianças ou adolescentes afastados de suas famílias naturais.

36. Tal entendimento faz parte da concepção de indenização, ou seja, os valores necessários para recomposição inicial do patrimônio, como decidido em inúmeros casos pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o já citado ERESP n. 770.087/SP, cujo trecho final vale a repetição da transcrição:

[...]Todavia, **ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado** (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). [...] (ERESP n. 770.078/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ de 11/9/2006, p. 225.)

37. Registre-se que o reembolso exige um desembolso equivalente, como consolidado entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encampado nos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 2118/2011, PGFN/CAT/Nº 2147/2010, PGFN/CAT/Nº 521/2010, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1755/2015 e no Parecer SEI nº 2181/2019/ME (SEI nº 4411406), a respeito da natureza indenizatória do auxílio-creche, o que justifica a necessidade de comprovação das despesas nos casos de que trata.

38. Os valores repassados para as famílias acolhedoras que ultrapassarem os valores efetivamente dispendidos com as crianças ou adolescentes acolhidos não podem ser considerados apenas recomposição do patrimônio e, portanto, estão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda.

39. Por outro lado, é importante mencionar que os valores pagos as famílias acolhedoras são considerados, de maneira geral, insuficientes para o custeio da atividade da acolhimento, segundo informações do área técnica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome repassadas em reunião. Os recursos são pagos às famílias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos quais cabe informar à Receita Federal do Brasil se os valores se sujeitam a incidência do imposto sobre a renda. O fato de que os valores não cobrem, como regra, os valores dispendidos com o custeio realizado por famílias acolhedoras evidencia a natureza indenizatória do subsídio e justifica uma presunção relativa em favor de tal natureza.

40. O mais apropriado é que os entes responsáveis pelo pagamento dos valores, prestem informações a RFB como indenização destinada a reparar danos patrimoniais, nos termos do inciso IV do do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sem prejuízo da possibilidade de alteração da referida instrução normativa para definição de item próprio mais específico. As informações apresentadas de tal maneira colocam os subsídios pagos a famílias acolhedoras no devido fluxo de informação, uma vez que o tratam pela sua natureza indenizatória.

41. Por sua vez, permanece hígida a possibilidade da fiscalização tributária exercer suas competências institucionais para a constituição de crédito tributário no caso concreto quando os valores dos subsídios pagos as famílias acolhedoras extrapolarem os valores dispendidos com o custeio das crianças acolhidas, mediante procedimento administrativo fiscal da RFB, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência de acréscimo patrimonial.

42. Quanto aos aspectos que não interferem na natureza indenizatória da parte da verba que apenas recompõe o patrimônio das famílias acolhedoras, mas estão relacionados à nomenclatura, a forma de repasse e a forma de lançamento na contabilidade do município, dentre outros aspectos procedimentais não ligados a natureza da verba, devem ser esclarecidos pelo órgão responsável pela gestão do imposto sobre a renda, ou seja, a Receita Federal do Brasil.

III

43. Ante o exposto, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 23 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e considerando as questões jurídico-tributárias afetas a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários,

sugere-se o encaminhamento do presente parecer à unidade consultante, com entendimento firmado de que se reconhece que:

- a) o pagamento realizado para custear as despesas de família acolhedora com a criança acolhida não se sujeita a tributação pelo imposto de renda;
- b) os entes responsáveis pelo pagamento devem prestar informações a RFB indicando a natureza indenizatória dos valores para as famílias acolhedoras, nos termos do inciso IV do do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sem prejuízo da possibilidade de alteração da referida instrução normativa para definição de item próprio mais específico;
- c) permanece hígida a possibilidade da fiscalização tributária exercer suas competências institucionais para a constituição de crédito tributário no caso concreto quando os valores extrapolarem a indenização, mediante procedimento administrativo fiscal da RFB, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência de acréscimo patrimonial; e
- d) a nomenclatura, a forma de repasse e a forma de lançamento na contabilidade do município, dentre outros aspectos procedimentais devem ser esclarecidos pela Receita Federal do Brasil.

44. Sem mais, sugere-se o encaminhamento do presente expediente, à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, em resposta ao Despacho de aprovação nº 1376/2025/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 16 de dezembro de 2025, à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote os procedimentos necessários para tratar as informações relativas a declarações de imposto de renda prestadas por famílias acolhedoras e ao Ministro de Estado da Fazenda para aprovação do presente parecer, a fim de garantir a efetiva aplicação do entendimento exposto.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 190/2026/MF**.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

CONRADO LUIZ ALVES DIAS

Coordenador de Assuntos Tributários Substituto

ANDREA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 190/2026/MF**.

2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, em resposta ao Despacho de aprovação nº 1376/2025/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 16 de dezembro de 2025, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção dos procedimentos eventualmente cabíveis, e ao Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a fim de avaliar a pertinência de submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/06/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Luiz Alves Dias**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/06/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/06/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 19/06/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57303469** e o código CRC **C2FDA1A3**.

Referência: Processo nº 71000.112234/2025-11

SEI nº 57303469



MINUTA DE DESPACHO

PROCESSO No 71000.112234/2025-11

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física. Subsídios para famílias acolhedoras. Dignidade da Pessoa humana. Natureza indenizatória do subsídios. Não incidência do imposto de renda.

Aprovo, para fins do disposto no art. 19-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 42 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993 o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no 190/2026/MF, exarado nos autos do Processo Administrativo no 71000.112234/2025-11, que concluiu:

- i) pela não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelas famílias acolhedoras para custear o acolhimento de crianças afastadas de suas famílias naturais, ante a sua natureza indenizatória;
- ii) que os entes responsáveis pelo pagamento devem prestar informações à RFB indicando a natureza indenizatória dos valores para as famílias acolhedoras, nos termos do inciso IV do do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sem prejuízo da possibilidade de alteração da referida instrução normativa para definição de item próprio mais específico; e
- iii) que permanece hígida a possibilidade da fiscalização tributária exercer suas competências institucionais para a constituição de crédito tributário no caso concreto quando os valores extrapolarem a indenização, mediante procedimento administrativo fiscal da RFB, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência de acréscimo patrimonial.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta Tributária para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/06/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62262098** e o código CRC **AACE3A46**.

Referência: Processo nº 71000.112234/2025-11.

SEI nº 62262098



DESPACHO Nº 281/2026/PGFN-MF

PROCESSO Nº 71000.112234/2025-11

APROVO o **PARECER SEI Nº 190/2026/MF (57303469)**, da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta sobre consulta formulada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, por intermédio do Despacho de aprovação nº 1376/2025/CONJUR-MDS/CGU/AGU, acerca dos procedimentos necessários para declaração no imposto de renda e a natureza remuneratória ou indenizatória do subsídio recebido pelas famílias acolhedoras, concedido com lastro no art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (56400060).

Em suma, o opinativo conclui pela não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelas famílias acolhedoras para custear o acolhimento de crianças afastadas de suas famílias naturais, ante a sua natureza indenizatória.

Assim, diante desse entendimento, informa que:

- a) o pagamento realizado para custear as despesas de família acolhedora com a criança acolhida não se sujeita a tributação pelo imposto de renda;
- b) os entes responsáveis pelo pagamento devem prestar informações a RFB indicando a natureza indenizatória dos valores para as famílias acolhedoras, nos termos do inciso IV do do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sem prejuízo da possibilidade de alteração da referida instrução normativa para definição de item próprio mais específico;
- c) permanece hígida a possibilidade da fiscalização tributária exercer suas competências institucionais para a constituição de crédito tributário no caso concreto quando os valores extrapolarem a indenização, mediante procedimento administrativo fiscal da RFB, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência de acréscimo patrimonial; e
- d) a nomenclatura, a forma de repasse e a forma de lançamento na contabilidade do município, dentre outros aspectos procedimentais devem ser esclarecidos pela Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 209, de 23 de junho de 2023, a Receita Federal do Brasil fixou entendimento de que os valores pagos a famílias acolhedoras não se enquadrariam como rendimentos isentos, imunes e não sujeitos a incidência do imposto de renda por falta de previsão legal, o referido Parecer sugere a submissão do opinativo ao Ministro de Estado da Fazenda para sua aprovação.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aprovação, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 19-A, inciso I da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, Procurador(a)-Geral, em 22/06/2026, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62251893** e o código CRC **85C8B0FA**.

Referência: Processo nº 71000.112234/2025-11.

SEI nº 62251893



DESPACHO

Processo nº 71000.112234/2025-11

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física. Subsídios para famílias acolhedoras. Dignidade da Pessoa humana. Natureza indenizatória do subsídios. Não incidência do imposto de renda.

1. Aprovo, para fins do disposto no art. 19-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 42 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993 o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no 190/2026/MF, exarado nos autos do Processo Administrativo no 71000.112234/2025-11, que concluiu:

I - pela não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelas famílias acolhedoras para custear o acolhimento de crianças afastadas de suas famílias naturais, ante a sua natureza indenizatória;

II - que os entes responsáveis pelo pagamento devem prestar informações à RFB indicando a natureza indenizatória dos valores para as famílias acolhedoras, nos termos do inciso IV do do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, sem prejuízo da possibilidade de alteração da referida instrução normativa para definição de item próprio mais específico; e

III - que permanece hígida a possibilidade da fiscalização tributária exercer suas competências institucionais para a constituição de crédito tributário no caso concreto quando os valores extrapolarem a indenização, mediante procedimento administrativo fiscal da RFB, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência de acréscimo patrimonial.

2. Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta Tributária para as providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro(a) de Estado**, em 15/07/2026, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62865707** e o código CRC **E18B2EE0**.

Referência: Processo nº 71000.112234/2025-11.

SEI nº 62865707